

PROJETO DE LEI

Nº 218/2010

Lei Nº 9331

AUTÓGRAFO Nº 116/10

Nº

URGENTE



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Autoriza a Prefeitura, através de programa de transferência

de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na

forma que especifica, e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de Maio de 2010.

Projeto de Lei nº 218/2010
SEJ-DCDAO-PL-EX- 050/2010.

J. ADD PROJ. DE LEI Nº 218/2010
EM 11 MAI 2010

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que autoriza a Prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que especifica, e dá outras providências.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, entre o final de 2009 e início de 2010, intensas foram as chuvas que incidiram, de forma concentrada, em nosso Município, gerando um grande número de desalojados e desabrigados, em especial famílias de baixo poder aquisitivo, que necessitam de ajuda para sua reestruturação.

Considerando que incumbe ao Poder Público prestar auxílios eventuais, destinados ao atendimento de situações de emergência e de vulnerabilidades temporárias para as famílias desabrigadas e desalojadas do Município, é que submetemos à essa Casa o presente Projeto, visando obter autorização legislativa para conceder à essas famílias, através de programa de transferência de renda, o "auxílio moradia emergencial para desabrigados".

Referido auxílio, consiste na transferência do valor equivalente a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo vigente no país, às famílias de baixa renda, que residam no Município de Sorocaba, vitimadas pelas enchentes ou que se encontrem em situação de risco iminente ou, ainda, em atendimento de emergência da Defesa Civil, para que as mesmas tenham condições de alugar um imóvel para se instalarem enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade temporária, garantindo, assim, o direito relativo à cidadania.

Muitas são as famílias que tiveram seus imóveis no todo ou em parte destruídos pelas chuvas, apresentando problemas estruturais graves.

Também, inúmeras são as famílias que residem em áreas de risco, impróprios para a moradia, pondo em risco a saúde e a vida, com iminente risco de desmoronamento ou desabamento.

O Poder Executivo não pode e não deve ficar alheio a esses problemas e, em parceria com o Governo do Estado, através da CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, vem inserindo essa população de baixa renda e em situação de risco, em programas habitacionais como o "Minha Casa – Minha Vida. No entanto, o número de novas habitações não é suficiente para atender à demanda existente, situação agravada pelo número de famílias vitimadas pelas enchentes.

Com a concessão do auxílio moradia emergencial para desabrigados, como o próprio nome diz, teremos condições de dar uma solução emergencial ao problema, para que as famílias vitimadas, tenham condições dignas de moradia enquanto aguardam sua inclusão nos programas habitacionais ou mesmo até que sua condição financeira se equilibre.

Pelo projeto, as famílias que preencherem os requisitos para a concessão do benefício, terão direito ao seu recebimento por, no mínimo, seis meses, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período, se após análise sócio econômica, seja identificada de continuidade do mesmo.

Rodrigo Moreno
Secretário de Governo

PROTUDO GERAL

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA

-10-Mai-2010-16:42-088189-1/6



Prefeitura de SOROCABA

03

SEJ-DCDAO-PL-EX- 050/2010 – fls. 2.

Em janeiro deste ano o Governador do Estado assinou o Decreto 55.334/2010, autorizando a Secretaria da Habitação a, representando o Estado, celebrar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, visando a gestão de recursos a serem transferidos aos municípios que tenham declarado estado de calamidade pública, para concessão de benefício eventual denominado auxílio moradia emergencial.

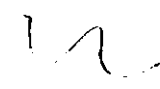

Posteriormente, através do Decreto nº 55.370/2010, alterou e acrescentou dispositivos do Decreto nº 55.334/2010. Assim, o artigo 4º deste Decreto estabeleceu que “havendo necessidade comprovada, o auxílio-moradia emergencial de que trata este decreto poderá ser concedido, em caráter cumulativo e independentemente de declaração de calamidade pública ou emergência, quando o município interessado já tiver legislação específica e optar pelo pagamento deste benefício em decorrência de eventos de natureza grave, hipótese em que o referido auxílio-moradia emergencial terá o valor equivalente ao pago pelo município, limitado ao valor máximo previsto no § 1º do artigo 2º deste decreto”.

Conforme se verifica, o referido auxílio já existe a nível estadual, podendo ser repassado aos Municípios, desde que estes já possuam legislação específica e optem pelo seu pagamento em decorrência de eventos de natureza grave.

Trata-se, portanto, de medida de cunho social, necessária a garantir a dignidade e cidadania às famílias que estejam em situação de vulnerabilidade social temporária.

Estando dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, posto que de relevante interesse público, esperamos contar com o imprescindível apoio dessa Casa para a transformação do Projeto em Lei, solicitando que a sua tramitação se dê no regime de urgência, conforme disposto na Lei Orgânica do Município, reiterando à Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
DD. MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIO
Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL_auxilioradia.


Rodrigo Moreno
Secretário de Governo

PROTUDO ENK. -10-11-11-20:01:16:02-088184-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 218/2010

(Autoriza a Prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que específica, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura autorizada a conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, através de programa de transferência de renda às famílias de baixa renda, que residam no Município de Sorocaba, vitimadas pelas enchentes, em situação de risco iminente, em atendimento de emergência da Defesa Civil ou, ainda, em decorrência de determinação judicial.

Parágrafo único. O auxílio moradia emergencial para desabrigados destina-se à garantia das condições de moradia das famílias a que se refere o caput deste artigo, como direito relativo à cidadania

Art. 2º Para concessão do auxílio previsto nesta Lei, os candidatos deverão comprovar:

I – Que a família não tenha sido atendida e contemplada em nenhum programa habitacional do Município e/ou instituições que beneficiem com habitação às famílias de baixa renda;

II – Que comprove através de documentos, que reside no Município de Sorocaba há pelo menos 03 (três) anos;

III – Que não tenha outro imóvel e seja portador de boa fé;

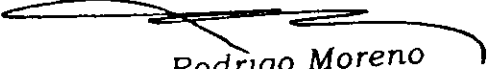
IV – Que a residência da família tenha sido total ou parcialmente destruída pelas chuvas, apresente problemas estruturais graves, ou esteja situada em área sob risco de saúde, iminência de desabamento ou desmoronamento, ensejando a sua interdição, desocupação ou demolição imediata, comprovado por laudo, boletim de ocorrência e/ou termo de interdição expedido pela Defesa Civil do Município;

V – Que seus filhos estejam matriculados em escolas ou cursos educacionais regulares, dentro do Município;

VI – Que o atendimento se dê apenas uma vez.

§1º A concessão do auxílio previsto nesta Lei, dará preferência no atendimento aos candidatos que comprovem:

I – Ser mulher ou idoso, arrimo de família;


Rodrigo Moreno
Secretário de Governo



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

II – Ser pessoa com deficiência;

III – Ser pessoa com doença grave.

§2º O auxílio previsto nesta Lei consiste em pagamento mensal de $\frac{1}{4}$ (três quartos) do salário mínimo vigente no país, por família, devendo ser empregado na locação de moradia para a família beneficiária, preferencialmente às mulheres, garantindo a matricialidade do núcleo familiar.

§3º O auxílio moradia emergencial para desabrigados terá prazo de vigência de 06 (seis) meses, podendo ser renovado uma única vez, por igual período, desde que através de análise da Divisão de Promoção Social da Secretaria da Cidadania, seja identificada a necessidade de sua continuidade para a família beneficiada.

§4º O benefício será depositado em conta corrente do beneficiário ou de outra forma estabelecida pela Secretaria de Finanças, no 5º (quinto) dia útil de cada mês.

§5º Caberá à Secretaria da Cidadania dar parecer sócio econômico nas solicitações dos requerentes, nos pedidos de concessão e renovação do auxílio moradia emergencial para desabrigados, bem como realizar acompanhamento periódico da situação familiar dos beneficiários do programa, cessando o benefício, quando a situação familiar estiver em desacordo com as disposições constantes deste artigo.

Art. 3º Para requerer o auxílio moradia emergencial para desabrigados o interessado deverá preencher formulário próprio, disponível em todas as unidades públicas onde o Serviço Social da Secretaria da Cidadania mantenha serviços.

Art. 4º A concessão do auxílio moradia emergencial para desabrigados, bem como a renovação do prazo de sua vigência, será deferida pelo Chefe do Executivo, sujeita a dotação orçamentária.

Art. 5º A identificação, contrato e locação do imóvel fica sob a responsabilidade do beneficiário, bem como os demais encargos.

Parágrafo único. A Prefeitura terá como atribuição, o repasse do benefício às famílias selecionadas e, o acompanhamento social.

Art. 6º O pagamento do benefício será cancelado, antes mesmo de seu término, nas seguintes hipóteses:

I – Quando a família mudar para outro Município;

II – Sublocar a moradia a qual esta Lei refere-se;

Rodrigo Moreno
Secretário de Governo



Prefeitura de SOROCABA

06

Projeto de Lei – fls. 3.

III – Quando a família deixar de estar inserida nos critérios pré-estabelecidos pela Secretaria da Cidadania/ Divisão de Promoção Social;

IV – For dada solução habitacional definitiva por qualquer das esferas de Governo para a família beneficiária;

V – Quando da aquisição de imóvel próprio pela família beneficiada;

VI – A família beneficiária conquistar autonomia financeira.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria de órgãos e entidades da Administração Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Rodrigo Moreno
Secretário de Governo

Recebido na Div. Expediente

10 de MAIO de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 13,05,10

[Handwritten Signature]

Div. Expediente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SALA DE SEDIAS Nº 100 - RUA DO BARRIO Nº 100 - JARDIM PAULISTA
CEP. 01308-900 - SÃO PAULO - SP

DECRETO Nº 55.334, DE 11 DE JANEIRO DE 2010

Autoriza a Secretaria da Habitação a, representando o Estado, celebrar Convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, visando à gestão de recursos a serem transferidos aos municípios, que tenham declarado estado de calamidade pública, para a concessão de benefício eventual denominado auxílio-moradia emergencial

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando a situação anormal de alguns Municípios do Estado de São Paulo, cujas áreas foram afetadas por enchentes provocadas por chuvas intensas e concentradas; Considerando o grande número de desabrigados e desalojados, fruto das abundantes e copiosas chuvas que se abateram sobre as diversas cidades do Estado de São Paulo; Considerando que incumbe ao Poder Público prestar auxílios eventuais, destinados ao atendimento de situações de emergência e de vulnerabilidades temporárias; e Considerando a imperiosa necessidade da concessão de auxílio-moradia emergencial para as famílias desabrigadas e desalojadas nesses Municípios, Decreta:

Artigo 1º - Fica a Secretaria da Habitação autorizada a, representando o Estado, celebrar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, visando à gestão de recursos a serem transferidos aos municípios, que tenham declarado estado de calamidade pública, para a concessão de benefício eventual denominado auxílio-moradia emergencial.

Parágrafo único - O auxílio-moradia emergencial destina-se à garantia das condições de moradia às famílias de baixa renda vitimadas pelas enchentes ou em situação de risco iminente e que se encontrem em situação de vulnerabilidade temporária, como direito relativo à cidadania.

Artigo 2º- Fica a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, respeitadas as formalidades legais, autorizada a celebrar convênios com municípios que tenham declarado estado de calamidade pública, homologado por decreto do Governador do Estado, após análise da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, visando à transferência de recursos para a concessão de benefício eventual denominado auxílio-moradia emergencial.

§ 1º - O auxílio-moradia emergencial corresponde ao valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais) por família beneficiada.

§ 2º - O auxílio-moradia emergencial terá prazo de vigência de 3 (três) meses.

Artigo 3º - Compete ao Município:

- I - solicitar à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU a concessão de auxílio moradia emergencial às famílias sinistradas, demonstrando de forma inequívoca a situação emergencial;
- II - providenciar a relação das famílias atingidas pelas chuvas que terão direito ao auxílio-moradia emergencial a que se refere este decreto, indicando o local em que ficarão abrigadas provisoriamente.



Artigo 4º - São requisitos imprescindíveis para a concessão do auxílio-moradia emergencial:

I - que a residência da família tenha sido total ou parcialmente destruída pelas chuvas, apresente problemas estruturais graves, ou esteja situada em área sob risco de saúde, iminente de desabamento ou desmoronamento, ensejando a sua interdição, desocupação ou demolição imediata, comprovado por laudo, boletim de ocorrência e/ou termo de interdição expedido pela respectiva Defesa Civil do Município;

II - que a família beneficiária tenha renda familiar de até 10 (dez) salários-mínimos, comprovada pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 5º - Será imediatamente suspenso o pagamento do auxílio-moradia emergencial, a qualquer tempo, antes do prazo de vigência, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada do Poder Executivo Municipal, se:

I - for dada solução habitacional definitiva por qualquer das esferas de Governo para a família beneficiária;

II - a família beneficiária conquistar autonomia financeira.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de janeiro de 2010

JOSÉ SERRA

Ulrich Hoffmann

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Habitação

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 11 de janeiro de 2010.



ESTADO DE SÃO PAULO
GOVERNADOR

DECRETO Nº 55.370, DE 27 DE JANEIRO DE 2010

Altera e acrescenta dispositivos que especifica no Decreto nº 55.334, de 11 de janeiro de 2010, que autoriza a Secretaria da Habitação a, representando o Estado, celebrar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, visando a gestão de recursos a serem transferidos aos municípios que tenham declarado estado de calamidade pública, para a concessão de benefício eventual denominado auxílio-moradia emergencial

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando as intensas chuvas que incidiram, de forma concentrada, entre o final de 2009 e o início de 2010, e que continuam a incidir sobre as áreas de diversos municípios do Estado de São Paulo, gerando um grande número de desalojados e desabrigados, em especial famílias de baixo poder aquisitivo que necessitam de soluções a título de auxílio eventual por parte do Poder Público, na forma de auxílio-moradia emergencial; Considerando a edição do Decreto nº 55.334, de 11 de janeiro de 2010, que autorizou a Secretaria da Habitação a, representando o Estado, celebrar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, visando a gestão de recursos a serem transferidos aos municípios que tenham declarado estado de calamidade pública, para a concessão de benefício eventual denominado auxílio-moradia emergencial também às famílias moradoras de municípios paulistas que se encontrem em estado de emergência; Considerando que se impõe prorrogar o prazo de concessão do benefício auxílio-moradia emergencial até que cesse o estado de calamidade pública; e Considerando que se faz necessário permitir a cumulatividade entre o auxílio-moradia emergencial e outros benefícios concedidos pelos respectivos municípios, Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 55.334, de 11 de janeiro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o "caput" do artigo 1º:

"Artigo 1º - Fica a Secretaria da Habitação autorizada a, representando o Estado, celebrar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, visando a gestão de recursos a serem transferidos aos municípios que tenham declarado estado de emergência ou de calamidade pública, para a concessão de benefício eventual denominado auxílio-moradia emergencial."; (NR)

II - o "caput" do artigo 2º:

"Artigo 2º - Fica a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, respeitadas as formalidades legais, autorizada a celebrar convênios com municípios que tenham declarado estado de emergência ou de calamidade pública, homologado por decreto do Governador do Estado, após análise da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, visando a transferência de recursos para a concessão de benefício eventual denominado auxílio-moradia emergencial."; (NR)



III - o § 2º do artigo 2º:

“§ 2º - O prazo de vigência do auxílio-moradia se estenderá até que cesse o estado de emergência ou de calamidade pública ou, havendo qualquer impedimento de retorno das famílias beneficiadas às suas residências originais, até que lhes seja provido novo atendimento habitacional.”; (NR)

IV - o “caput” do artigo 5º:

“Artigo 5º - Será suspenso o pagamento do auxílio-moradia emergencial, a qualquer tempo, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada do Poder Executivo Municipal, se:”. (NR)

Artigo 2º - Ficam acrescentados ao artigo 2º do Decreto nº 55.334, de 11 de janeiro de 2010, os §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“3º - O auxílio-moradia emergencial poderá ser cumulado com outros benefícios concedidos pelos municípios.

4º - Havendo necessidade comprovada, o auxílio-moradia emergencial de que trata este decreto poderá ser concedido, em caráter cumulativo e independentemente de declaração de calamidade pública ou emergência, quando o município interessado já tiver legislação específica e optar pelo pagamento deste benefício em decorrência de eventos de natureza grave, hipótese em que o referido auxílio-moradia emergencial terá o valor equivalente ao pago pelo município, limitado ao valor máximo previsto no §1º do artigo 2º deste decreto.”.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de janeiro de 2010

JOSÉ SERRA

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 27 de janeiro de 2010



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 218/2010

A autoria da presente proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a autorização a Prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que especifica, e dá outras providências.

Fica a PMS autorizada a conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, através de programa de transferência de renda às famílias de baixa renda, que residam no Município, vitimadas pelas enchentes, em situação de risco iminente, em atendimento de emergência da Defesa Civil, ou em decorrência de determinação judicial. O auxílio destina-se à garantia das condições de moradias das famílias a que se refere a Lei, como direito relativo a cidadania (Art. 1º); para concessão do auxílio, os candidatos deverão comprovar: que a família não tenha sido atendida e contemplada em nenhum programa habitacional do Município; que comprove que reside no Município há pelo menos 3 anos; que não tenha outro imóvel; que a residência da família tenha sido total ou parcialmente destruída pelas chuvas; que os filhos estejam matriculados em escolas ou cursos educacionais no Município; que o atendimento se dê apenas uma vez. A concessão do auxílio dará preferência no atendimento aos candidatos que comprovarem: ser pessoa com deficiência; ser pessoa com grave doença. O auxílio consiste em pagamento de $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, por família, devendo ser



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

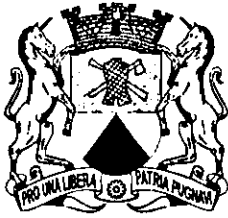
SECRETARIA JURÍDICA

empregado na locação de moradia, garantido a matricialidade do núcleo familiar. O prazo de vigência do auxílio será de 6 meses, podendo ser renovado uma vez por igual período. O benefício será depositado em conta corrente. Caberá à Secretaria da Cidadania dar parecer sócio econômico nas solicitações, bem como realizar acompanhamento periódico da situação (Art. 2º); para requerer o auxílio o interessado deverá preencher formulário próprio (Art. 3º); a concessão do auxílio e a revogação será deferida pelo Chefe do Executivo (Art. 4º); a identificação, contrato e locação do imóvel fica sob a responsabilidade do beneficiário. A PMS terá como atribuição, o repasse do benefício às famílias selecionadas e, o acompanhamento social (Art. 5º); o pagamento do benefício será cancelado, antes de seu término, nas seguintes hipóteses: quando a família mudar para outro Município; sublocar moradia a qual a Lei refere-se; quando a família deixar de estar inserida nos critérios pré-estabelecidos; for dada solução habitacional definitiva; quando da aquisição de imóvel próprio; a família beneficiada conquistar autonomia financeira (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); esta Lei será regulamentada no que couber (Art. 8º); vigência da Lei (Art. 9º).

O Projeto de Lei em exame encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Conforme consta na Justificativa deste PL, destacamos o Decreto Estadual nº 55.334/2010, que trata da matéria que veicula esta proposição:

Art. 1º - Fica a Secretaria da Habitação autorizada a, representando o Estado, celebrar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, visando à gestão de recursos a serem transferidos aos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

municípios, que tenham declarado estado de calamidade pública, para a concessão de benefícios eventual denominado auxílio moradia emergencial.

Parágrafo único – O auxílio-moradia emergencial destina-se à garantia das condições de moradia às famílias de baixa renda vitimadas pelas enchentes ou em situação de risco iminente e que se encontrem em situação de vulnerabilidade temporária, como direito relativo à cidadania. (g.n.)

Conforme se contata na legislação Estadual, essa visa regulamentar o direito relativo à cidadania, sendo tal direito um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil; dispõe a Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e o Distrito Federal, constitui em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II- a cidadania.

Ressaltamos ainda o constante no Decreto Estadual nº 55.370, de 27 de janeiro de 2010, *in verbis*:

Art. 2º - Ficam acrescentados ao artigo 2º do Decreto nº 55.334, de 11 de janeiro de 2010, os §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 4º - Havendo necessidade comprovada, o auxílio-moradia emergencial de que trata este decreto poderá ser concedido, em caráter cumulativo e independentemente de declaração de calamidade pública ou emergência, quando o município interessado já tiver legislação específica e optar pelo pagamento deste benefício em decorrência de eventos de natureza grave, hipótese em que o referido auxílio-moradia terá o valor equivalente ao pago pelo município, limitado ao valor máximo previsto no § 1º do artigo 2º deste decreto.

Por fim, descrevemos infra o art. 2º, § 1º, do Decreto Estadual 55.334/2010:

Artigo 2º- Fica a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, respeitadas as formalidades legais, autorizada a celebrar convênios com municípios que tenham declarado estado de calamidade pública, homologado por decreto do Governador do Estado, após análise da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, visando à transferência de recursos para a concessão de benefício eventual denominado auxílio-moradia emergencial.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - O auxílio-moradia emergencial corresponde ao valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais) por família beneficiada.

Por todo o exposto, constata-se que a Proposição em análise encontra fundamento nos Decretos Estaduais números 55.334/2010 e 55.370/2010; sendo que visa a concessão de um direito de cidadania; sendo a cidadania um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. **Sob o aspecto jurídico nada a opor.** (O Senhor Prefeito solicitou que a tramitação deste PL se de em regime de urgência em conformidade com o Art. 44, § 1º, da LOM)

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 13 de maio de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 218/2010, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a Prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que específica, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de maio de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo

PL 218/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Autoriza a Prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que especifica, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende autorizar a Prefeitura a conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, através de programa de transferência de renda às famílias de baixa renda, que residam no Município, vitimadas pelas enchentes, em situação de risco iminente, em atendimento de emergência da Defesa Civil, ou em decorrência de determinação judicial.

Verifica-se que compete ao Município dispor em lei sobre as medidas administrativas relacionadas à questão habitacional, de modo a cumprir com suas obrigações máximas, entre as quais assegurar o direito social à moradia disposto no art. 6º da Constituição Federal.

O fato é que a habitação satisfatória consiste em pressuposto para a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III da CF).

Nesse sentido, Nelson Saule Júnior¹ esclarece que:

"A dignidade da pessoa humana como comando constitucional será observada quando os componentes de uma moradia adequada forem reconhecidos pelo Poder Público e pelos agentes privados, responsáveis pela execução de programas e projetos de habitação e interesse social, como elementos necessários à satisfação do direito à moradia".

Além de se envolver claramente com o fundamento republicano da dignidade da pessoa humana, o provimento da habitação diz respeito também ao direito relativo à cidadania (art. 1º, II da CF), bem como se relaciona aos objetivos fundamentais de nossa República, contidos no art. 3º da Lei Maior, quais sejam: garantir o desenvolvimento

¹ SAULE JUNIOR, Nelson. "A Proteção Jurídica da Moradia nos Assentamentos Irregulares". Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2004, pág. 149.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e quaisquer outras formas de discriminação.

Nota-se que a proposição encontra respaldo em nosso direito positivo. Entretanto, o PL merece reparos visto que o seu §2º do art. 2º dispõe que "o auxílio previsto nesta Lei consiste em pagamento mensal de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo vigente no país, por família..." e nos termos do art. 7º, IV, da Carta Magna é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim.

Portanto, recomenda-se a alteração da redação do §2º do art. 2º do PL, posto que é inconstitucional. Assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

O §2º do art. 2º do PL 218/2010 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º...

§2º O auxílio previsto nesta Lei consiste em pagamento mensal de R\$ 382,50 (trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) por família, devendo ser empregado na locação de moradia para a família beneficiária, preferencialmente às mulheres, garantindo a matricialidade do núcleo familiar."

Ante o exposto, sendo observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 13 de maio de 2010.


ANSELMO TOLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro

OK Anselmo
18/5/10
Requerido da 5ª stn
de 1 dia
(art. 52, III RJ)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

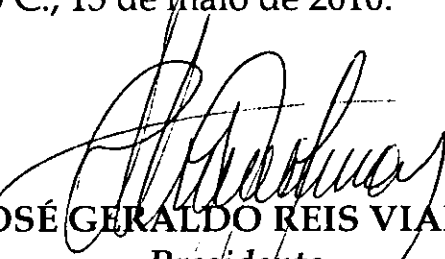
Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 218/2010, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a Prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que especifica, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de maio de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORRÊA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

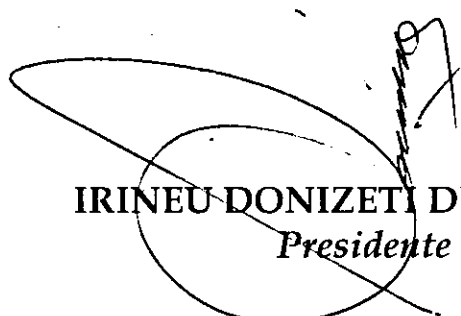
Nº

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 218/2010, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a Prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que especifica, e dá outras providências.

Pela aprovação.

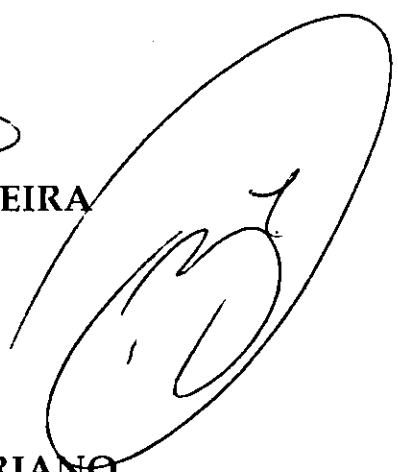
S/C., 13 de maio de 2010.



IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

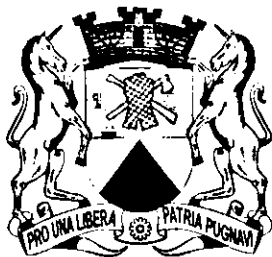


EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Membro



BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

25

Nº

EMENDA Nº 02

78

PROJETO DE LEI 218/2010

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O § 4º do Art. 2º passa a ter a seguinte redação:

“§ 4º - O valor do auxílio moradia de que trata esta Lei será depositado até o 5º dia útil do mês pela Prefeitura Municipal na conta corrente do locador, após comprovação de que o beneficiado continua ocupando o imóvel, cabendo ao locatário, atendendo ao disposto no Art. 5º, fornecer cópia do contrato de locação onde constem os dados necessários para esse depósito bancário”.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que haverá maior controle sobre a concessão do auxílio moradia previsto neste Projeto se o valor do benefício for depositado diretamente na conta do locador, ao invés daquela do locatário, e isso somente depois de comprovada a permanência do beneficiado no imóvel.

S.S., em 13/05/2010.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

22

Nº

EMENDA Nº 03

PROJETO DE LEI 218/2010

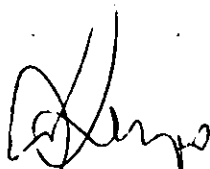
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Fica suprimido o Inciso VI do Art. 2º.

JUSTIFICATIVA

Da forma como está previsto no caput do Art. 2º, para fazer jús ao auxílio moradia os candidatos deverão, COMPROVAR, entre outras exigências, “que o atendimento se dê apenas uma vez”, conforme estipula o Inciso VI. Não vemos como os candidatos poderão fazer tal comprovante, visto que é o poder concedente, e não o beneficiado, que poderia estabelecer tal regra.

S.S., em 13/05/2010.


José Crespo
Vereador







Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

23

Nº

EMENDA Nº 04

PROJETO DE LEI 218/2010

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Fica suprimido o Art. 4º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que, sendo promulgada Lei decorrente deste projeto, como ela já estabelece as condições para a concessão do auxílio moradia, este deve ser concedido de maneira automática, tornando-se assim totalmente desnecessário e impróprio deixar a critério exclusivo do Chefe do Executivo o deferimento ou não do benefício, como prevê o referido Art., além do que para a execução de um programa de tal natureza já deve constar das peças orçamentárias dotações próprias para garantir a respectiva despesa.

S.S., em 13/05/2010.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 02 a 04 ao Projeto de Lei nº 218/2010, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a Prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que específica, e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 20 de maio de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro

manif. em flancios





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 02 a 04 ao Projeto de Lei nº 218/2010, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a Prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que especifica, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de maio de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

SOBRE: as Emendas nº 02 a 04 ao Projeto de Lei nº 218/2010, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a Prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que especifica, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de maio de 2010.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

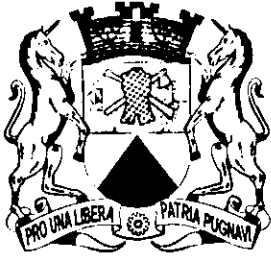
EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA

Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 05

PROJETO DE LEI 218/2010

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O § 3º do Art. 2º passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º - O auxílio moradia emergencial para desabrigados será continuado até que a família seja favorecida pela oferta, por parte da Prefeitura Municipal, de um contrato de financiamento de imóvel popular nos programas habitacionais próprios ou em convênio com os governos estadual ou federal”.

JUSTIFICATIVA

Da forma como está previsto no § que se pretende alterar, o benefício do auxílio moradia terá o prazo de vigência máxima de 6 (seis) meses e poderá ser renovado por mais 6 (seis) meses, se assim entender necessário a Divisão de Promoção Social da Secretaria da Cidadania. Disso resulta que o prazo máximo de vigência do benefício é de 12 (doze) meses, após o que ignora-se, pelo texto proposto, o que acontecerá com a família beneficiada após esse espaço de tempo. Ninguém garante que, neste caso, impossibilitada de continuar pagando aluguel, ela não voltará a ocupar uma habitação igual ou mais perigosa ainda do que aquela que habitava até ser contemplada com o benefício. Entendemos, e por isso propomos a nova redação do § 3º do Art. 12, que o benefício não deve ser interrompido até que a família beneficiada esteja morando debaixo de teto próprio e não alugado.

S.S., em 13/05/2010.

José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 218/2010, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a Prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que específica, e dá outras providências.

A Emenda em análise, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, implica em conceder o auxílio moradia de forma continuada, sem prazo estabelecido o que certamente acarretaria despesas ao erário público, sendo isso vedado quando não há previsão de recursos, nos termos do disposto no art. 63, I da CF, art. 24, §5º, "1" da CE e art. 43 da LOMS, que regulam o assunto, *in verbis*:

"Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;"

"Art.24. ...

§5º Não será admitido aumento da despesa prevista:

...

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;"

"Art. 43 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;"

Por todo exposto, opinamos pela rejeição da emenda nº 05 ao PL nº 218/2010, posto que a mesma padece de inconstitucionalidade.

S/C., 20 de maio de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

29

Nº

EMENDA Nº 06 ao PL 218/2010

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O §2º do art. 2º do PL 218/2010 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º...

...

§2º O auxílio previsto nesta Lei consiste no pagamento mensal de R\$ 382,50 (trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) por família constituída de até 05 (cinco) pessoas e de R\$ 482,50 (quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) por família constituída por mais de 05 (cinco) pessoas, desde que haja relação de dependência direta nos termos da lei, devendo ser empregado na locação de moradia para a família beneficiária, preferencialmente às mulheres, garantindo a matricialidade do núcleo familiar."

S/S., 20 de maio de 2010

IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 218/2010, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a Prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que especifica, e dá outras providências.

A Emenda em análise, de autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia certamente acarretaria despesas ao erário público, o que é vedado quando não há previsão de recursos, nos termos do disposto no art. 63, I da CF, art. 24, §5º, "1" da CE e art. 43 da LOMS, que regulam o assunto, *in verbis*:

"Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;"

"Art.24. ...

§5º Não será admitido aumento da despesa prevista:

...

1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;"

"Art. 43 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;"

Entretanto, tendo em vista a manifestação expressa do Secretário da administração, do Governo e Planejamento, Sr. Rodrigo Moreno, fica atenuado o vício de inconstitucionalidade. Desse modo, opinamos pela aprovação da presente emenda.

S/C., 20 de maio de 2010.

ANSELMO ROELM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 08 e o Projeto de Lei nº 218/2010, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a Prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que especifica, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de maio de 2010.

[Handwritten Signature]
JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente

[Handwritten Signature]
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

SOBRE: a Emenda nº 06 e o Projeto de Lei nº 218/2010, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza a Prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que especifica, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de maio de 2010.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro



1.a DISCUSSÃO SE-16/10

APROVADO REJEITADO

EM 20 / 05 / 2010

[Signature]
PRESIDENTE

Bem como as emendas, 1, 2, 3 e 6 Rejeitada a emenda 4 e arquivada a emenda n.º 5.

2.a DISCUSSÃO SE-17/10

APROVADO REJEITADO

EM 20 / 05 / 2010

[Signature]
PRESIDENTE

Bem como as emendas 1, 2, 3 e 6 / Rejeitada a emenda 4 / C de João de

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 04 - PL 218/2010 - 1ª DISC.

Reunião : SE 16/2010
Data : 20/05/2010 - 16:04:58 às 16:07:56
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 20 Parlamentares

Table with 6 columns: N.Ordem, Nome do Parlamentar, Partido, Voto, Horário, Posto. Lists 20 parliamentarians and their voting records.

Totais da Votação : SIM 4 NÃO 16 TOTAL 20

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora :

Handwritten signature of the President over a line labeled PRESIDENTE.

Handwritten signature of the First Secretary over a line labeled PRIMEIRO SECRETÁRIO.

Handwritten signature of the Second Secretary over a line labeled SEGUNDO SECRETÁRIO.

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PARECER COM. JUST.- EMENDA 05 - PL 218/2010

Reunião : SE 16/2010
Data : 20/05/2010 - 16:10:13 às 16:12:06
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 20 Parlamentares

Table with 6 columns: N.Ordem, Nome do Parlamentar, Partido, Voto, Horário, Posto. Lists 20 members and their voting details.

Totais da Votação : SIM 16 NÃO 4 TOTAL 20

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora :

Handwritten signature of the President over a line labeled PRESIDENTE.

Handwritten signature of the First Secretary over a line labeled PRIMEIRO SECRETÁRIO.

SEGUNDO SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 218/2010

SOBRE: Autoriza a Prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que específica, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura autorizada a conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, através de programa de transferência de renda às famílias de baixa renda, que residam no município de Sorocaba, vitimadas pelas enchentes, em situação de risco iminente, em atendimento de emergência da Defesa Civil ou, ainda, em decorrência de determinação judicial.

Parágrafo único. O auxílio moradia emergencial para desabrigados destina-se à garantia das condições de moradia das famílias a que se refere o caput deste *artigo*, como direito relativo à cidadania

Art. 2º Para concessão do auxílio previsto nesta Lei, os candidatos deverão comprovar:

I - que a família não tenha sido atendida e contemplada em nenhum programa habitacional do Município e/ou instituições que beneficiem com habitação às famílias de baixa renda;

II - que comprove através de documentos, que reside no município de Sorocaba há pelo menos 03 (três) anos;

III - que não tenha outro imóvel e seja portador de boa fé;

IV - que a residência da família tenha sido total ou parcialmente destruída pelas chuvas, apresente problemas estruturais graves, ou esteja situada em área sob risco de saúde, iminência de desabamento ou desmoronamento, ensejando a sua interdição, desocupação ou demolição imediata, comprovado por laudo, boletim de ocorrência e/ou termo de interdição expedido pela Defesa Civil do Município;

V - que seus filhos estejam matriculados em escolas ou cursos educacionais regulares, dentro do Município;

§1º A concessão do auxílio previsto nesta Lei, dará preferência no atendimento aos candidatos que comprovem:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

- I - ser mulher ou idoso, arrimo de família;
- II - ser pessoa com deficiência;
- III - ser pessoa com doença grave.

§2º O auxílio previsto nesta Lei consiste em pagamento mensal de R\$382,50 (trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), por família constituída de até 05 (cinco) pessoas e de R\$482,40 (quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) por família constituída por mais de 05 (cinco) pessoas, desde que haja relação de dependência direta nos termos da Lei, devendo ser empregado na locação de moradia para a família beneficiária, preferencialmente às mulheres, garantindo a matricialidade do núcleo familiar.

§3º O auxílio moradia emergencial para desabrigados terá prazo de vigência de 06 (seis) meses, podendo ser renovado uma única vez, por igual período, desde que através de análise da Divisão de Promoção Social da Secretaria da Cidadania, seja identificada a necessidade de sua continuidade para a família beneficiada.

§4º O valor do auxílio moradia de que trata esta Lei será depositado até o 5º (quinto) dia útil do mês pela Prefeitura Municipal na conta corrente do locador, após comprovação de que o beneficiado continua ocupando o imóvel, cabendo ao locatário, atendendo ao disposto no art. 5º, fornecer cópia do contrato de locação onde constem os dados necessários para esse depósito bancário.

§5º Caberá à Secretaria da Cidadania dar parecer sócio econômico nas solicitações dos requerentes, nos pedidos de concessão e renovação do auxílio moradia emergencial para desabrigados, bem como realizar acompanhamento periódico da situação familiar dos beneficiários do programa, cessando o benefício, quando a situação familiar estiver em desacordo com as disposições constantes deste artigo.

Art. 3º Para requerer o auxílio moradia emergencial para desabrigados o interessado deverá preencher formulário próprio, disponível em todas as unidades públicas onde o Serviço Social da Secretaria da Cidadania mantenha serviços.

Art. 4º A concessão do auxílio moradia emergencial para desabrigados, bem como a renovação do prazo de sua vigência, será deferida pelo Chefe do Executivo, sujeita a dotação orçamentária.

Art. 5º A identificação, contrato e locação do imóvel fica sob a responsabilidade do beneficiário, bem como os demais encargos.

Parágrafo único. A Prefeitura terá como atribuição, o repasse do benefício às famílias selecionadas e, o acompanhamento social.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 6º O pagamento do benefício será cancelado, antes mesmo de seu término, nas seguintes hipóteses:

I - quando a família mudar para outro Município;

II - sublocar a moradia a qual esta Lei refere-se;

III - quando a família deixar de estar inserida nos critérios pré-estabelecidos pela Secretaria da Cidadania/ Divisão de Promoção Social;

IV - for dada solução habitacional definitiva por qualquer das esferas de Governo para a família beneficiária;

V - quando da aquisição de imóvel próprio pela família beneficiada;

VI - a família beneficiária conquistar autonomia financeira.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria de órgãos e entidades da Administração Municipal.

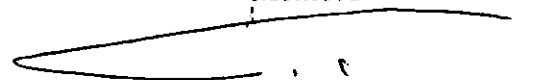
Art. 8º Esta Lei será regulamentada no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 20 de maio de 2010.


ROZENDO DE OLIVEIRA
Presidente


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

Rosa/



DISCUSSÃO ÚNICA SE. 18/10

APROVADO REJEITADO

EM 20 / 05 / 2010

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0467

Sorocaba, 24 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando para Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 113, 114, 115, 116 e 117/2010, aos Projetos de Lei nº 200, 216, 217, 218 e 219/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

40

AUTÓGRAFO N° 116/2010

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2010

Autoriza a Prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que específica, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 218/2010 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura autorizada a conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, através de programa de transferência de renda às famílias de baixa renda, que residam no município de Sorocaba, vitimadas pelas enchentes, em situação de risco iminente, em atendimento de emergência da Defesa Civil ou, ainda, em decorrência de determinação judicial.

Parágrafo único. O auxílio moradia emergencial para desabrigados destina-se à garantia das condições de moradia das famílias a que se refere o caput deste *artigo*, como direito relativo à cidadania

Art. 2º Para concessão do auxílio previsto nesta Lei, os candidatos deverão comprovar:

I - que a família não tenha sido atendida e contemplada em nenhum programa habitacional do Município e/ou instituições que beneficiem com habitação às famílias de baixa renda;

II - que comprove através de documentos, que reside no município de Sorocaba há pelo menos 03 (três) anos;

III - que não tenha outro imóvel e seja portador de boa fé;

IV - que a residência da família tenha sido total ou parcialmente destruída pelas chuvas, apresente problemas estruturais graves, ou esteja situada em área sob risco de saúde, iminência de desabamento ou desmoronamento, ensejando



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

sua interdição, desocupação ou demolição imediata, comprovado por laudo, boletim de ocorrência e/ou termo de interdição expedido pela Defesa Civil do Município;

V - que seus filhos estejam matriculados em escolas ou cursos educacionais regulares, dentro do Município;

§1º A concessão do auxílio previsto nesta Lei, dará preferência no atendimento aos candidatos que comprovem:

I - ser mulher ou idoso, arrimo de família;

II - ser pessoa com deficiência;

III - ser pessoa com doença grave.

§2º O auxílio previsto nesta Lei consiste em pagamento mensal de R\$382,50 (trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), por família constituída de até 05 (cinco) pessoas e de R\$482,40 (quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) por família constituída por mais de 05 (cinco) pessoas, desde que haja relação de dependência direta nos termos da Lei, devendo ser empregado na locação de moradia para a família beneficiária, preferencialmente às mulheres, garantindo a matricialidade do núcleo familiar.

§3º O auxílio moradia emergencial para desabrigados terá prazo de vigência de 06 (seis) meses, podendo ser renovado uma única vez, por igual período, desde que através de análise da Divisão de Promoção Social da Secretaria da Cidadania, seja identificada a necessidade de sua continuidade para a família beneficiada.

§4º O valor do auxílio moradia de que trata esta Lei será depositado até o 5º (quinto) dia útil do mês pela Prefeitura Municipal na conta corrente do locador, após comprovação de que o beneficiado continua ocupando o imóvel, cabendo ao locatário, atendendo ao disposto no art. 5º, fornecer cópia do contrato de locação onde constem os dados necessários para esse depósito bancário.

§5º Caberá à Secretaria da Cidadania dar parecer sócio econômico nas solicitações dos requerentes, nos pedidos de concessão e renovação do auxílio moradia emergencial para desabrigados, bem como realizar acompanhamento periódico da situação familiar dos beneficiários do programa, cessando o benefício, quando a situação familiar estiver em desacordo com as disposições constantes deste artigo.

Art. 3º Para requerer o auxílio moradia emergencial para desabrigados o interessado deverá preencher formulário próprio, disponível em todas as unidades públicas onde o Serviço Social da Secretaria da Cidadania mantenha serviços.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º A concessão do auxílio moradia emergencial para desabrigados, bem como a renovação do prazo de sua vigência, será deferida pelo Chefe do Executivo, sujeita a dotação orçamentária.

Art. 5º A identificação, contrato e locação do imóvel fica sob a responsabilidade do beneficiário, bem como os demais encargos.

Parágrafo único. A Prefeitura terá como atribuição, o repasse do benefício às famílias selecionadas e, o acompanhamento social.

Art. 6º O pagamento do benefício será cancelado, antes mesmo de seu término, nas seguintes hipóteses:

I - quando a família mudar para outro Município;

II - sublocar a moradia a qual esta Lei refere-se;

III - quando a família deixar de estar inserida nos critérios pré-estabelecidos pela Secretaria da Cidadania/ Divisão de Promoção Social;

IV - for dada solução habitacional definitiva por qualquer das esferas de Governo para a família beneficiária;

V - quando da aquisição de imóvel próprio pela família beneficiada;

VI - a família beneficiária conquistar autonomia financeira.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria de órgãos e entidades da Administração Municipal.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Handwritten signature]

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE MAIO DE 2010 / Nº 1.423

FOLHA 01 DE 02

(Processo nº 10.958/2010)

LEI Nº 9.131, DE 26 DE MAIO DE 2010.

(Autoriza a Prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que especifica, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 218/2010 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura autorizada a conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, através de programa de transferência de renda às famílias de baixa renda, que residam no município de Sorocaba, vitimadas pelas enchentes, em situação de risco iminente, em atendimento de emergência da Defesa Civil ou, ainda, em decorrência de determinação judicial.

Parágrafo único. O auxílio moradia emergencial para desabrigados destina-se à garantia das condições de moradia das famílias a que se refere o caput deste artigo, como direito relativo à cidadania

Art. 2º Para concessão do auxílio previsto nesta Lei, os candidatos deverão comprovar:

I - que a família não tenha sido atendida e contemplada em nenhum programa habitacional do Município e/ou instituições que beneficiem com habitação às famílias de baixa renda;

II - que comprove através de documentos, que reside no município de Sorocaba há pelo menos 03 (três) anos;

III - que não tenha outro imóvel e seja portador de boa fé;

IV - que a residência da família tenha sido total ou parcialmente destruída pelas chuvas, apresente problemas estruturais graves, ou esteja situada em área sob risco de saúde, iminência de desabamento ou desmoronamento, ensejando a sua interdição, desocupação ou demolição imediata, comprovado por laudo, boletim de ocorrência e/ou termo de interdição expedido pela Defesa Civil do Município;

V - que seus filhos estejam matriculados em escolas ou cursos educacionais regulares, dentro do Município;

§1º A concessão do auxílio previsto nesta Lei, dará preferência no atendimento aos candidatos que comprovem:

I - ser mulher ou idoso, arrimo de família;

II - ser pessoa com deficiência;

III - ser pessoa com doença grave.

§2º O auxílio previsto nesta Lei consiste em pagamento mensal de R\$382,50 (trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), por família constituída de até 05 (cinco) pessoas e de R\$482,40 (quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) por família constituída por mais de 05 (cinco) pessoas, desde que haja relação de dependência direta nos termos da Lei, devendo ser empregado na locação de moradia para a família beneficiária, preferencialmente às mulheres, garantindo a matricialidade do núcleo familiar.

§3º O auxílio moradia emergencial para desabrigados terá prazo de vigência de 06 (seis) meses, podendo ser renovado uma única vez, por igual período, desde que através de análise da Divisão de Promoção Social da Secretaria da Cidadania, seja identificada a necessidade de sua continuidade para a família beneficiada.

§4º O valor do auxílio moradia de que trata esta Lei será depositado até o 5º (quinto) dia útil do mês pela Prefeitura Municipal na conta corrente do locador, após comprovação de que o beneficiado

continua ocupando o imóvel, cabendo ao locatário, atendendo ao disposto no art. 5º, fornecer cópia do contrato de locação onde constem os dados necessários para esse depósito bancário.

§5º Caberá à Secretaria da Cidadania dar parecer sócio econômico nas solicitações dos requerentes, nos pedidos de concessão e renovação do auxílio moradia emergencial para desabrigados, bem como realizar acompanhamento periódico da situação familiar dos beneficiários do programa, cessando o benefício, quando a situação familiar estiver em desacordo com as disposições constantes deste artigo.

Art. 3º Para requerer o auxílio moradia emergencial para desabrigados o interessado deverá preencher formulário próprio, disponível em todas as unidades públicas onde o Serviço Social da Secretaria da Cidadania mantenha serviços.

Art. 4º A concessão do auxílio moradia emergencial para desabrigados, bem como a renovação do prazo de sua vigência, será deferida pelo Chefe do Executivo, sujeita a dotação orçamentária.

Art. 5º A identificação, contrato e locação do imóvel fica sob a responsabilidade do beneficiário, bem como os demais encargos.

Parágrafo único. A Prefeitura terá como atribuição, o repasse do benefício às famílias selecionadas e, o acompanhamento social.

Art. 6º O pagamento do benefício será cancelado, antes mesmo de seu término, nas seguintes hipóteses:

I - quando a família mudar para outro Município;

II - sublocar a moradia a qual esta Lei refere-se;

III - quando a família deixar de estar inserida nos critérios pré-estabelecidos pela Secretaria da Cidadania/ Divisão de Promoção Social;

IV - for dada solução habitacional definitiva por qualquer das esferas de Governo para a família beneficiária;

V - quando da aquisição de imóvel próprio pela família beneficiada;

VI - a família beneficiária conquistar autonomia financeira.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria de órgãos e entidades da Administração Municipal.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de Maio de 2010, 355ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO
Secretário da Administração, do Governo e Planejamento

JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Sorocaba, 10 de Maio de 2010.

SEJ-DCDAO-PL-EX-050/2010.

26.10.958.12010

Senhor Presidente:

PROTUDO 0594

-10-11-2010-16

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Impresso foi confeccionado em papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE MAIO DE 2010 / Nº 1.423

FOLHA 02 DE 02

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e à Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que autoriza a Prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que especifica, e das outras providências.

Como é de conhecimento de Vossas Excelências, entre o final de 2009 e início de 2010, intensas foram as chuvas que incidiram, de forma concentrada, em nosso Município, gerando um grande número de desalojados e desabrigados, em especial famílias de baixo poder aquisitivo, que necessitam de ajuda para sua reestruturação.

Considerando que incumbe ao Poder Público prestar auxílios eventuais, destinados ao atendimento de situações de emergência e de vulnerabilidades temporárias para as famílias desabrigadas e desalojadas do Município, é que submetemos à essa Casa o presente Projeto, visando obter autorização legislativa para conceder à essas famílias, através de programa de transferência de renda, o “auxílio moradia emergencial para desabrigados”.

Referido auxílio, consiste na transferência do valor equivalente a ¼ do salário mínimo vigente no país, às famílias de baixa renda, que residam no Município de Sorocaba, vitimadas pelas enchentes ou que se encontrem em situação de risco iminente ou, ainda, em atendimento de emergência da Defesa Civil, para que as mesmas tenham condições de alugar um imóvel para se instalarem enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade temporária, garantindo, assim, o direito relativo à cidadania.

Muitas são as famílias que tiveram seus imóveis no todo ou em parte destruídos pelas chuvas, apresentando problemas estruturais graves.

Também, inúmeras são as famílias que residem em áreas de risco, impróprias para a moradia, pondo em risco a saúde e a vida, com iminente risco de desmoronamento ou desabamento.

O Poder Executivo não pode e não deve ficar alheio a esses problemas e, em parceria com o Governo do Estado, através da CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, vem inserindo essa população de baixa renda e em situação de risco, em programas habitacionais como o “Minha Casa – Minha Vida. No entanto, o número de novas habitações não é suficiente para atender à demanda existente, situação agravada pelo número de famílias vitimadas pelas enchentes.

Com a concessão do auxílio moradia emergencial para desabrigados, como o próprio nome diz, teremos condições de dar uma solução emergencial ao problema, para que as famílias vitimadas, tenham condições dignas de moradia enquanto aguardam sua inclusão nos programas habitacionais ou mesmo até que sua condição financeira se equilibre.

Pelo projeto, as famílias que preencherem os requisitos para a concessão do benefício, terão direito ao seu recebimento por, no mínimo, seis meses, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período, se após análise sócio econômica, seja identificada de continuidade do mesmo.

Rodrigo Moreno
Secretário de Governo

SEJ-DCDAO-PI-EX-050/2010 – fls. 2.

Em janeiro deste ano o Governador do Estado assinou o Decreto 55.334/2010, autorizando a Secretaria da Habitação e, representando o Estado, celebrar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, visando a gestão de recursos a serem transferidos aos municípios que tenham declarado estado de calamidade pública, para concessão de benefício eventual denominado auxílio moradia emergencial.

Posteriormente, através do Decreto nº 55.370/2010, alterou e acrescentou dispositivos do Decreto nº 55.334/2010. Assim, o artigo 4º deste Decreto estabeleceu que “havendo necessidade comprovada, o auxílio-moradia emergencial de que trata este decreto poderá ser concedido, em caráter cumulativo e independentemente de declaração de calamidade pública ou emergência, quando o município interessado já tiver legislação específica e optar pelo pagamento deste benefício em decorrência de eventos de natureza grave, hipótese em que o referido auxílio-moradia emergencial terá o valor equivalente ao pago pelo município, limitado ao valor máximo previsto no § 1º do artigo 2º deste decreto”.

Conforme se verifica, o referido auxílio já existe a nível estadual, podendo ser repassado aos Municípios, desde que estes já possuam legislação específica e optem pelo seu pagamento em decorrência de eventos de natureza grave.

Trata-se, portanto, de medida de cunho social, necessária a garantir a dignidade e cidadania às famílias que estejam em situação de vulnerabilidade social temporária.

Estando dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, posto que de relevante interesse pública, esperamos contar com o imprescindível apoio dessa Casa para a transformação do Projeto em Lei, solicitando que a sua tramitação se dê no regime de urgência, conforme disposto na Lei Orgânica do Município, reiterando à Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
DD. MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL_ auxilimoradia.

Rodrigo Moreno
Secretário de Governo



resso foi confeccionado
apel 100% reciclado.



(Processo nº 10.958/2010)

LEI Nº 9.131, DE 26 DE MAIO DE 2010.

(Autoriza a Prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que específica, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 218/2010 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura autorizada a conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, através de programa de transferência de renda às famílias de baixa renda, que residam no município de Sorocaba, vitimadas pelas enchentes, em situação de risco iminente, em atendimento de emergência da Defesa Civil ou, ainda, em decorrência de determinação judicial.

Parágrafo único. O auxílio moradia emergencial para desabrigados destina-se à garantia das condições de moradia das famílias a que se refere o caput deste artigo, como direito relativo à cidadania

Art. 2º Para concessão do auxílio previsto nesta Lei, os candidatos deverão comprovar:

I – que a família não tenha sido atendida e contemplada em nenhum programa habitacional do Município e/ou instituições que beneficiem com habitação às famílias de baixa renda;

II – que comprove através de documentos, que reside no município de Sorocaba há pelo menos 03 (três) anos;

III – que não tenha outro imóvel e seja portador de boa fé;

IV – que a residência da família tenha sido total ou parcialmente destruída pelas chuvas, apresente problemas estruturais graves, ou esteja situada em área sob risco de saúde, iminência de desabamento ou desmoronamento, ensejando a sua interdição, desocupação ou demolição imediata, comprovado por laudo, boletim de ocorrência e/ou termo de interdição expedido pela Defesa Civil do Município;

V – que seus filhos estejam matriculados em escolas ou cursos educacionais regulares, dentro do Município;

§1º A concessão do auxílio previsto nesta Lei, dará preferência no atendimento aos candidatos que comprovem:

I – ser mulher ou idoso, arrimo de família;



Lei nº 9.131, de 26/5/2010 – fls. 2.

II – ser pessoa com deficiência;

III – ser pessoa com doença grave.

§2º O auxílio previsto nesta Lei consiste em pagamento mensal de R\$382,50 (trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), por família constituída de até 05 (cinco) pessoas e de R\$482,40 (quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) por família constituída por mais de 05 (cinco) pessoas, desde que haja relação de dependência direta nos termos da Lei, devendo ser empregado na locação de moradia para a família beneficiária, preferencialmente às mulheres, garantindo a matricialidade do núcleo familiar.

§3º O auxílio moradia emergencial para desabrigados terá prazo de vigência de 06 (seis) meses, podendo ser renovado uma única vez, por igual período, desde que através de análise da Divisão de Promoção Social da Secretaria da Cidadania, seja identificada a necessidade de sua continuidade para a família beneficiada.

§4º O valor do auxílio moradia de que trata esta Lei será depositado até o 5º (quinto) dia útil do mês pela Prefeitura Municipal na conta corrente do locador, após comprovação de que o beneficiado continua ocupando o imóvel, cabendo ao locatário, atendendo ao disposto no art. 5º, fornecer cópia do contrato de locação onde constem os dados necessários para esse depósito bancário.

§5º Caberá à Secretaria da Cidadania dar parecer sócio econômico nas solicitações dos requerentes, nos pedidos de concessão e renovação do auxílio moradia emergencial para desabrigados, bem como realizar acompanhamento periódico da situação familiar dos beneficiários do programa, cessando o benefício, quando a situação familiar estiver em desacordo com as disposições constantes deste artigo.

Art. 3º Para requerer o auxílio moradia emergencial para desabrigados o interessado deverá preencher formulário próprio, disponível em todas as unidades públicas onde o Serviço Social da Secretaria da Cidadania mantenha serviços.

Art. 4º A concessão do auxílio moradia emergencial para desabrigados, bem como a renovação do prazo de sua vigência, será deferida pelo Chefe do Executivo, sujeita a dotação orçamentária.

Art. 5º A identificação, contrato e locação do imóvel fica sob a responsabilidade do beneficiário, bem como os demais encargos.

Parágrafo único. A Prefeitura terá como atribuição, o repasse do benefício às famílias selecionadas e, o acompanhamento social.

Art. 6º O pagamento do benefício será cancelado, antes mesmo de seu término, nas seguintes hipóteses:

I – quando a família mudar para outro Município;



Lei nº 9.131, de 26/5/2010 – fls. 3.

II – sublocar a moradia a qual esta Lei refere-se;

III – quando a família deixar de estar inserida nos critérios pré-estabelecidos pela Secretaria da Cidadania/ Divisão de Promoção Social;

IV – for dada solução habitacional definitiva por qualquer das esferas de Governo para a família beneficiária;

V – quando da aquisição de imóvel próprio pela família beneficiada;


VI – a família beneficiária conquistar autonomia financeira.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria de órgãos e entidades da Administração Municipal.

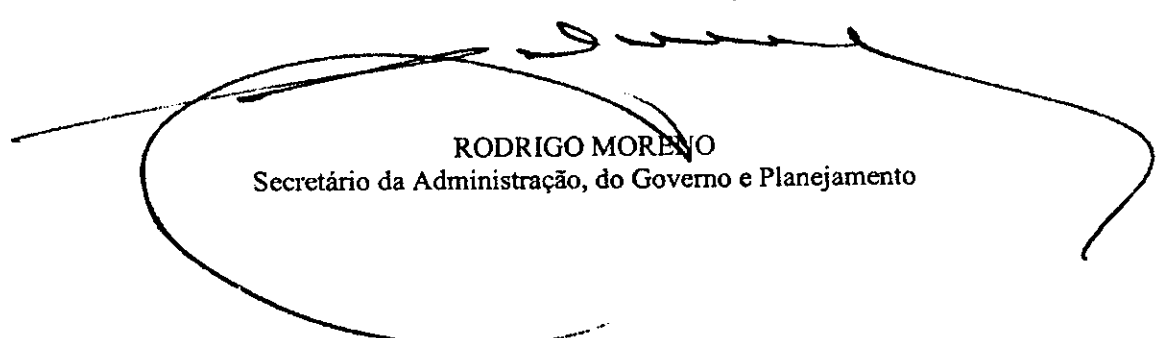
Art. 8º Esta Lei será regulamentada no que couber.

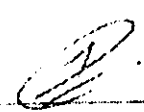
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de Maio de 2 010, 355º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

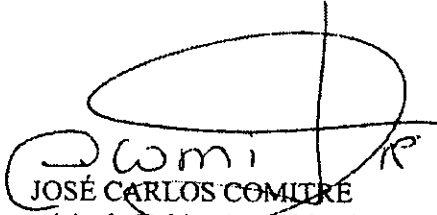

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos


RODRIGO MORENO
Secretário da Administração, do Governo e Planejamento





Lei nº 9.131, de 26/5/2010 – fls. 4.


JOSÉ CARLOS COMITÉ
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GÊREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.131, de 26/5/2010 – fls. 5.

Sorocaba, 10 de Maio de 2010.

SEJ-DCDAO-PL-EX-050/2010.

PA 10958 DAIO

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que autoriza a Prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que especifica, e dá outras providências.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, entre o final de 2009 e início de 2010, intensas foram as chuvas que incidiram, de forma concentrada, em nosso Município, gerando um grande número de desalojados e desabrigados, em especial famílias de baixo poder aquisitivo, que necessitam de ajuda para sua reestruturação.

Considerando que incumbe ao Poder Público prestar auxílios eventuais, destinados ao atendimento de situações de emergência e de vulnerabilidades temporárias para as famílias desabrigadas e desalojadas do Município, é que submetemos à essa Casa o presente Projeto, visando obter autorização legislativa para conceder à essas famílias, através de programa de transferência de renda, o "auxílio moradia emergencial para desabrigados".

Referido auxílio, consiste na transferência do valor equivalente a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente no país, às famílias de baixa renda, que residam no Município de Sorocaba, vitimadas pelas enchentes ou que se encontrem em situação de risco iminente ou, ainda, em atendimento de emergência da Defesa Civil, para que as mesmas tenham condições de alugar um imóvel para se instalarem enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade temporária, garantindo, assim, o direito relativo à cidadania.

Muitas são as famílias que tiveram seus imóveis no todo ou em parte destruídos pelas chuvas, apresentando problemas estruturais graves.

Também, inúmeras são as famílias que residem em áreas de risco, impróprios para a moradia, pondo em risco a saúde e a vida, com iminente risco de desmoronamento ou desabamento.

O Poder Executivo não pode e não deve ficar alheio a esses problemas e, em parceria com o Governo do Estado, através da CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, vem inserindo essa população de baixa renda e em situação de risco, em programas habitacionais como o "Minha Casa – Minha Vida. No entanto, o número de novas habitações não é suficiente para atender à demanda existente, situação agravada pelo número de famílias vitimadas pelas enchentes.

Com a concessão do auxílio moradia emergencial para desabrigados, como o próprio nome diz, teremos condições de dar uma solução emergencial ao problema, para que as famílias vitimadas, tenham condições dignas de moradia enquanto aguardam sua inclusão nos programas habitacionais ou mesmo até que sua condição financeira se equilibre.

Pelo projeto, as famílias que preencherem os requisitos para a concessão do benefício, terão direito ao seu recebimento por, no mínimo, seis meses, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período, se após análise sócio econômica, seja identificada de continuidade do mesmo.

Rodrigo Moreno
Secretário de Governo

PROTÓTIPO GERAL

-10/Mai-2010-16:42:08:194-5/6

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA



Lei nº 9.131, de 26/5/2010 – fls. 6.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 050/2010 – fls. 2.

Em janeiro deste ano o Governador do Estado assinou o Decreto 55.334/2010, autorizando a Secretaria da Habitação a, representando o Estado, celebrar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, visando a gestão de recursos a serem transferidos aos municípios que tenham declarado estado de calamidade pública, para concessão de benefício eventual denominado auxílio moradia emergencial.

Posteriormente, através do Decreto nº 55.370/2010, alterou e acrescentou dispositivos do Decreto nº 55.334/2010. Assim, o artigo 4º deste Decreto estabeleceu que “havendo necessidade comprovada, o auxílio-moradia emergencial de que trata este decreto poderá ser concedido, em caráter cumulativo e independentemente de declaração de calamidade pública ou emergência, quando o município interessado já tiver legislação específica e optar pelo pagamento deste benefício em decorrência de eventos de natureza grave, hipótese em que o referido auxílio-moradia emergencial terá o valor equivalente ao pago pelo município, limitado ao valor máximo previsto no § 1º do artigo 2º deste decreto”.

Conforme se verifica, o referido auxílio já existe a nível estadual, podendo ser repassado aos Municípios, desde que estes já possuam legislação específica e optem pelo seu pagamento em decorrência de eventos de natureza grave.

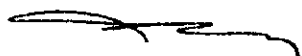
Trata-se, portanto, de medida de cunho social, necessária a garantir a dignidade e cidadania às famílias que estejam em situação de vulnerabilidade social temporária.

Estando dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, posto que de relevante interesse público, esperamos contar com o imprescindível apoio dessa Casa para a transformação do Projeto em Lei, solicitando que a sua tramitação se dê no regime de urgência, conforme disposto na Lei Orgânica do Município, reiterando à Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
DD. MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIO
Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL_auxilimoradia.


Rodrigo Moreno
Secretário de Governo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-107-PL-2010-1612-08194-02
PÁGINA 02 DE 02